

# JUSTIÇA CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



MINISTRO LEWANDOWSKI

**RECEBE MEDALHA  
TIRADENTES**

**Editorial: HOMENAGEM A UM HOMEM DE BEM**

## Julgamento sobre a intervenção americana em 1964

Em edição de agosto, nº 85, publicamos artigo do advogado Daniel Renout da Cunha, especializado em Direito Internacional, sobre a ação de Representação de Danos da Família do ex-presidente João Goulart contra o governo dos Estados Unidos da América.

O feito está sendo apreciado no Superior Tribunal de Justiça, que, após a votação de três ministros, foi adiada para a próxima data, com a convocação especial dos ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Massami Uyeda.

Sobre o ocorrido no julgamento, recebemos, do advogado citado que acompanhou a sessão no STJ, a matéria que transcrevemos a seguir.

Na véspera do 46º ano da posse de João Goulart na Presidência da República, assistimos a um julgamento histórico no Superior Tribunal de Justiça. Data relevante, pois, no dia seguinte, comemorava-se 185 anos do brado do Ipiranga e a questão versa sobre independência. Trata-se do Pedido de Reparação de Danos da Família Goulart sofridos com a queda da democracia em 31 de março de 1964, cujo patrocínio pela CIA – *Central Intelligence Agency* – foi confessado pelo embaixador Lincoln Gordon em 2002.

O cerne da controvérsia é a reforma da extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido com fundamento na Imunidade de jurisdição do Estado Estrangeiro, uma vez que o juiz substituto da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro entendeu que os atos ilícitos da CIA – *Central Intelligence Agency* – se incluem nos atos de império.

O dano aconteceu em território nacional e os autores da ação residem no Brasil. O nexos de responsabilidade do Réu foi estabelecido pela confissão de seu embaixador. A conclusão da Sra. Ministra relatora Nancy Andrihgi é de que existe possibilidade jurídica de exigir reparação de danos com origem em atos ilícitos praticados por agentes de estado estrangeiro em território brasileiro. O debate deverá circunscrever-se a extinção do feito por imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro.

O extenso voto da Sra. ministra antecipa que a classificação como atos de império é inapropriada. No

elenco dos argumentos, figura o fato de que a intervenção que resultou na queda do regime democrático carece de moldura legal, pois não foi autorizada pelo senado federal norte-americano, entre outros aspectos.

Na conclusão de seu voto, a Sra. ministra assume uma postura de cautela e propõe adiar este debate sobre a classificação da natureza dos atos em foco (da CIA e dos Governos Kennedy/Johnson). Argumenta que é precipitado classificar estes atos como de Gestão ou de Império, antes dos Estados Unidos se manifestarem na lide. O Sr. Ministro Presidente da 3ª Turma, Humberto de Gomes de Barros, acompanhou este entendimento para conhecer e prover o recurso ordinário e determinar a citação.

O voto divergente do Sr. Ministro convocado da 4ª Turma, Aldir Passarinho Júnior, teve por base o entendimento de que a imunidade de jurisdição é evidente e deve ser de pronto declarada, uma vez que os atos praticados pelo Réu, aquém do financiamento de campanhas eleitorais em 1962, incluem o envio de uma frota naval, munição, combustível e armamento, e, portanto, só podem ser atos de Estado, ou seja, atos de império.

Trata-se de um entendimento que subtrai o conteúdo técnico do debate e lhe dá uma conotação política. Ou seja, deixa de examinar a tipificação jurídica em sentido estrito acerca da natureza do *acta jure imperii* e formula conceito com base no rótulo dado a hegemonia norte-americana no continente sul-americano: imperialismo.



Foto: STJ

Fachada do STJ

(Abram-se uns parênteses sobre o voto divergente: foi citada jurisprudência sobre imunidade de jurisdição acerca de um incidente na alfândega portuguesa estranha à lide e que guarda pouca semelhança com a discussão da reparação de um dano que, ao contrário do exemplo citado, aconteceu em território brasileiro.)

Além da convicção, quanto à natureza dos atos, o voto divergente do Sr. Ministro também exige que, antes da citação, já seja declarada a imunidade de jurisdição dos Estados Unidos. Ou seja, a Justiça brasileira deve declarar que o patrocínio do golpe militar que derrubou a democracia em 31 de março de 1964 está inserido no rol dos *acta jure imperii* e a citação deve ser realizada apenas para dar oportunidade ao Réu de renunciar à sua prerrogativa.

A cautela contida na conclusão do voto da Sra. Ministra relatora (quanto à precipitação de classificar a natureza dos atos) foi ignorada. *Ipsa facto*, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior declarou que os Estados Unidos da América romperam um tratado internacional ratificado pelo senado federal norte-americano no ano de 1949, configurando ato de agressão, conforme artigo XXIV da Carta da OEA: “Toda agressão de um Estado contra a integridade ou a inviolabilidade do território, ou contra a soberania, ou independência política de um Estado Americano, será considerada como um ato de agressão contra todos os demais Estados Americanos.”

Como é que a declaração contida do voto divergente pode ter valor jurídico? Como é que a justiça brasileira

pode classificar os atos do Réu antes da citação? Qual seria a postura dos Estados Unidos quando fossem chamados a responder pelo descumprimento das Cartas da Organização dos Estados Americanos e da Organização das Nações Unidas perante Cortes Internacionais? A única certeza é de que a cortesia contida na intenção de resolver o problema antes de citar os Estados Unidos é inconstitucional.

Nenhuma regra escrita estabelece o direito à imunidade de jurisdição ao Estado Estrangeiro, mas a Carta Magna estabelece o direito de exigir a reparação do dano e garante o acesso à tutela jurisdicional. Os costumes atribuem ao Estado Estrangeiro a prerrogativa de recusar a jurisdição de outro estado mediante incidente de Imunidade. Tecnicamente, a imunidade resulta apenas na declinação da competência da causa para foros internacionais.

O voto divergente afirma que o ato de determinar a citação já implica uma declaração de jurisdição positiva. Ora, a citação não prejudica a apreciação do Incidente de Imunidade de jurisdição e nem fere a soberania alheia, mas o entendimento do voto divergente fere o contraditório, o devido processo legal, o acesso à Justiça. *Nullum ius sine actione*.

A jurisdição é exercida nos mesmos limites da soberania. Os ministros da 3ª Turma foram soberanos em decidir citar o réu para depois apreciar a imunidade e concluir se haverá necessidade da declinação de competência para foros internacionais. *Res integra*.